



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. <sup>o</sup> C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 11 / 05 / 2001
	 Rubrica

373

**Processo** : 13707.000022/93-64  
**Acórdão** : 203-07.078  
**Sessão** : 21 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 107.968  
**Recorrente** : BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PIS/FATURAMENTO – VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 07/70 E 17/73 – A declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, podem ser considerados como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar.**  
**PENALIDADES – MULTA DE OFÍCIO – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.

cl/cf



**Processo** : 13707.000022/93-64  
**Acórdão** : 203-07.078  
**Recurso** : 107.968  
**Recorrente** : BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 26/35, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (fls. 21/23), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/08.

O lançamento foi efetuado em virtude de a fiscalização haver constatado, por parte da autuada, a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de dezembro de 1991; e janeiro a junho de 1992. Consta às fls. 05, no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – PIS/FATURAMENTO”, que foi utilizada a alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo da Contribuição, e, às fls. 08, que foi lançada multa de ofício de 100%, prevista na Lei n.º 8.218/91.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da Peça Impugnativa de fls. 16/18, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, proferindo a Decisão de fls. 21/23, assim ementada:

### “PIS/FATURAMENTO

. É obrigatório o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social e o não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de juros e multa.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 17 de novembro de 1995 (AR de fls. 24-v), no dia 14 de dezembro seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 26/35), arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, e que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13707.000022/93-64  
**Acórdão** : 203-07.078

“Dessa forma, impõe-se seja o PIS devido pela RECORRENTE pago à alíquota de 0,75% sobre o faturamento.

Alternativamente, considerando-se a impossibilidade de conferir-se à decisão que suspendeu a execução dos DLs efeito repressinatório e diante das recentes modificações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212/95, de 28.11.95, pede a RECORRENTE seja a exigência posta no auto de infração reformada, para que o PIS incida à alíquota de 0,65% do faturamento, conforme estabelecido ao art.8º., da citada MP.

[...]

Levando-se em consideração que o diploma legal vigente à época da ocorrência do fato gerador foi declarado inconstitucional, impõe-se a aplicação da norma do art. 8º., da MP n.º 1.212/95.”<sup>1</sup>

Requer, finalizando, o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo, bem como que lhe seja assegurado o direito de proceder ao cálculo da Contribuição para o PIS, de conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 1.212/95.

É o relatório

---

<sup>1</sup> Recurso voluntário – fls. 33.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000022/93-64  
Acórdão : 203-07.078

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, compreendendo os meses de dezembro de 1991 e janeiro a junho de 1992, efetuado com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Insurge-se a recorrente contra o lançamento, ao argumento de que não se pode atribuir efeito repristinatório à decisão que considerou inconstitucionais os sobreditos decretos-leis, defendendo, portanto, que a Contribuição somente seria devida a partir e nas bases e condições estabelecidas na Medida Provisória n.º 1.212/95, fatos que importariam no cancelamento do presente lançamento de ofício.

A propósito, convenhamos não ser esse o entendimento esposado por esta Câmara, pois têm sido reiteradas as decisões que, afastando os efeitos dos sobreditos dispositivos legais declarados inconstitucionais, determinam a aplicação da legislação complementar que pretenderam alterar, bem como da legislação ordinária superveniente, que não tenha sido objeto de questionamentos da espécie. A Resolução do Senado Federal n.º 49/95, que os retirou do ordenamento jurídico nacional, produziu efeitos *ex tunc*, sendo pacífico o entendimento de que esses dispositivos não interferiram na vigência das leis complementares que pretenderam alterar, ou seja, juridicamente, podem ser considerados como se nunca tivessem existido.

O procedimento fiscal objetivou, portanto, o cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária perfeitamente exigível, fazendo-o no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória, consoante estabelece o art. 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse diapasão, assim se manifestou o i. Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, no voto condutor do Acórdão n.º 203-05.312, Sessão de 06/04/99:

“Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar n.º 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13707.000022/93-64  
**Acórdão** : 203-07.078

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.”

No tocante à multa de ofício de 100%, prevista na Lei n.º 8.218/91, impõe-se seja reduzida para 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, em face do princípio da retroatividade benígna.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a cobrança da Contribuição deve estar limitada ao que determina as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, relativamente à alíquota aplicável e à base de cálculo, procedendo-se os ajustes necessários quanto ao valor a ser exigido a título de principal da dívida, desde que o valor resultante desses ajustes não exceda ao originalmente lançado no auto de infração, abandonando-se eventual parcela excedente àquele valor. Sobre o valor da Contribuição apurada na forma explicitada acima, far-se-á incidir os acréscimos legais pertinentes, reduzindo-se a multa de ofício para 75%, com base no sobredito dispositivo da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ